

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	05/01/2024 22:10:57	Data da assinatura:	05/01/2024 22:16:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
05/01/2024

DISPÕE SOBRE A CONFECÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º A concessão do licenciamento para a realização de eventos de grande porte no Estado do Ceará, com ou sem finalidade lucrativa, a serem realizados em espaços públicos ou privados fica condicionada a confecção, apresentação e implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§1º Para efeitos desta Lei adotam-se as definições constantes na Lei Federal no 12.305 de 2010 e na Lei 16.032/2016 que instituem respectivamente a Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.

§2º Entende-se por eventos de grande porte aqueles com estimativa de público superior a dez mil pessoas.

Art. 2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deve estar alinhado com os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Lei Estadual nº 16.032/2016, e ter como objetivos a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos, bem como, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos gerados no evento.

Parágrafo único. O plano deve estar baseado na separação dos resíduos em no mínimo três frações recicláveis: secos, compostáveis orgânicos e rejeitos, sendo de maneira complementar indicada a separação dos resíduos por material.

Art. 3º Os organizadores devem priorizar a utilização de utensílios e embalagens reutilizáveis, duráveis ou de material compostável, com o objetivo de minimizar e eliminar os utensílios e embalagens descartáveis.

Art. 4º O plano deve prever a remessa aos aterros sanitários de no máximo 30% de todo o resíduo sólido gerado no evento e assim deve ser executado.

§1º O descumprimento do previsto neste artigo acarretará multa no montante de R\$ 10.000 ao ente privado ou público organizador do evento e será aplicada em dobro, em caso de reincidência referente ao mesmo evento.

§2º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei serão destinados ao FEMA - Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Art. 5º Os organizadores devem priorizar a contratação, convênio ou parceria com associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e de compostagem para a coleta, triagem e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, com o objetivo de ampliar a cadeia tecnológica da compostagem e da reciclagem e fortalecer estas entidades no estado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que for necessário as medidas cabíveis a execução desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR – PT

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Os números referentes à geração de resíduos sólidos revelam um total anual de quase 78,3 milhões de toneladas no país, ainda havendo a disposição inadequada de 29,7 milhões de toneladas de resíduos, correspondentes a 41,6% do coletado em 2016, para lixões ou aterros controlados, que não possuem o conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio ambiente contra danos e degradações. Esses dados são do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, realizado no ano de 2016 pela ABRELPE.

A fim de enfrentar as consequências sociais, econômicas e ambientais do manejo de resíduos sólidos sem prévio e adequado planejamento técnico, a Lei no. 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Esta política propõe a prática de hábitos de consumo sustentável e contém instrumentos variados para propiciar o incentivo à reciclagem e à reutilização dos resíduos sólidos (reciclagem e reaproveitamento), bem como a destinação ambientalmente adequada dos dejetos.

Um dos instrumentos mais importantes da Política é o conceito de Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. O lixo (resíduos sólidos) que produzimos é uma questão ambiental e, como tal, não pode ser compartimentada a só uma entidade ou pessoa. O ambiente é direito de todos, bem de uso comum do povo, e também responsabilidade comum, sendo dever de todos realizar ações para a minimização do volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Nesse mesmo sentido temos a Lei Estadual nº 16.032/2016 a qual institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará. A PERS prevê os seguintes princípios e objetivos:

Art. 6º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São **objetivos** da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - - proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;

II - - não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar os resíduos sólidos, bem como realizar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III- - estimular o consumo consciente;

IV - - estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - - adotar sistema de controle e monitoramento de gestão e gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

VI – adotar, desenvolver e aprimorar tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

VII - reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos perigosos;

VIII - incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IX – fomentar a gestão integrada de resíduos sólidos;

X – desenvolver articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XI – promover a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XII – promover a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIII - priorizar as aquisições e contratações governamentais para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XIV – promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XV- promover a responsabilidade compartilhada com todos os setores da sociedade;

XVI – fomentar o desenvolvimento de pesquisa com o fim de modernizar e otimizar a efetividade da gestão de resíduos sólidos;

XVII – adotar tecnologias simplificadas e de gestão logística e de tratamentos;

XVIII - estimular a implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIX - incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e o reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XX - estimular a rotulagem ambiental e o consumo sustentável;

XXI - fomentar a rota tecnológica de resíduos sólidos;

XXII – fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos municípios;

XXIII – fomentar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas para gestão de resíduos sólidos;

XXIV – estimular a organização, por meio de incentivos financeiros, dos catadores e catadoras em cooperativas e associações, de modo a contribuir para o seu desenvolvimento econômico e inclusão social.

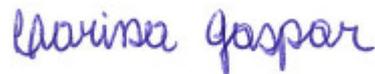
Vale salientar que o §2º do art. 1º traz a estimativa de público superior a dez mil pessoas para que o evento seja considerado de grande porte tendo como base o art. 3º da Lei Municipal de Fortaleza nº. 8.257 de março de 1999, uma vez que inexistente lei a nível estadual tratando sobre esse quantitativo.

A necessidade de valorização dos resíduos por meio de sua reutilização e reciclagem é cada vez mais uma imposição da preservação ambiental, incorporada amplamente nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos. Assim, a máxima redução dos rejeitos a serem aterrados deve ser uma prioridade para um Estado que se preocupa com os graves problemas socioambientais que enfrentamos hoje.

A inclusão sócio econômica dos catadores é uma determinação da Política Estadual de Resíduos Sólidos, que prevê por meio de estímulos financeiros a organização de catadores(as) associados ou cooperados.

Por último, ressaltamos que a medida proposta está em total consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo em vista que evita o aumento na geração de resíduos sólidos decorrentes da realização de eventos de grande porte e prevê ações que visem a reciclagem e o reaproveitamento destes, bem como a destinação ambientalmente adequada dos dejetos, cumprindo o princípio da responsabilidade compartilhada. Ademais a iniciativa não causa nenhum impacto financeiro para o Estado.

E por essas razões, esta Signatária, gentilmente, conta com a aprovação dos nobres Pares.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)